



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446703

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2135441-45.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante RITA DE CASSIA AGUILAR BELTRAME, é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

DONEGÁ MORANDINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª Câmara de Direito Privado

Agravo nº 2135441-45.2025.8.26.0000

Comarca: Santo André

Agravante(s): Rita de Cassia Aguilar Beltrame

Agravado(a)(s): O Juízo

Voto nº 65.418rcs

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO.

Irresignação contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça. Acolhimento. Capacidade contributiva do espólio que deve ser considerada. Entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça. Demonstrada, todavia, a hipossuficiência do acervo, pois composto por apenas dois bens (imóvel e veículo), sem liquidez imediata e com moderada expressão econômica. Evidenciada, portanto, a impossibilidade do espólio de arcar com as custas/despesas processuais. Precedentes. Decisão reformada para concessão da justiça gratuita ao espólio.

AGRAVO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão reproduzida às fls. 13/14, que, em sede de inventário, indeferiu o pedido de concessão de justiça gratuita.

Requer a parte agravante, consoante as razões de fls. 01/12, a reforma da decisão agravada. Sustenta, em breve síntese, que o espólio é constituído de apenas um imóvel e um veículo, bens estes, ademais, sem liquidez imediata, o que comprova a hipossuficiência alegada.

É o relatório.

2. O recurso comporta provimento.

Com efeito.

Segundo entendimento sedimentado, nos feitos de inventário e arrolamento, para a concessão da gratuidade da justiça pleiteada, deve ser considerada a capacidade contributiva do espólio.

A respeito, precedente do E. Superior Tribunal de Justiça: ***“(...) A jurisprudência do STJ admite a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao espólio, quando demonstrada sua hipossuficiência. Não demonstrada, indefere-se o pedido (...)”*** (AgInt no REsp 1350533/DF, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, grifou-se).

Na espécie, infere-se que o acervo hereditário do *de cujus* é composto por apenas dois bens (imóvel e veículo – fl. 19), não apresentando, entretanto, liquidez imediata para pagamento das despesas processuais.

A propósito, precedentes desta Câmara: ***“INVENTÁRIO. Insurgência da autora. Pretensão ao deferimento da gratuidade processual. Acolhimento. Documentos apresentados que permitem concluir pela impossibilidade financeira do agravante. Valor dos imóveis inventariados que não modifica tal conclusão. Benefício concedido. Agravo provido”*** (TJSP; Agravo de Instrumento 2041036-90.2020.8.26.0000; Relator (a): Carlos Alberto de Salles; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 31/03/2020; Data de Registro: 31/03/2020, grifou-se).

E, ainda: ***“AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA***

GRATUITA. ESPÓLIO. Agravo contra decisão que revogou o benefício da justiça gratuita ao espólio. Acolhimento. Tratando-se de inventário, a capacidade econômica a ser observada é aquela relativa ao espólio e não à pessoa do inventariante. Espólio composto por um bem imóvel, uma motocicleta, um carro e pequena quantia em conta de de cujus. Bens que totalizam aproximadamente R\$-94.000,00 e não possuem liquidez imediata. Cenário que, neste momento, permite a concessão do benefício. Precedente da Câmara. Decisão reformada. AGRADO PROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2060812-03.2025.8.26.0000; Relator (a): Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caçapava - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/03/2025; Data de Registro: 06/03/2025, grifou-se).

3. Portanto, de rigor a reforma da r. decisão agravada para concessão da justiça gratuita ao espólio.

AGRAVO PROVIDO.

Donegá Morandini
Relator